



LEI MUNICIPAL Nº 962/2017

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei,

**CAPITULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei visa à adequação do Conselho Municipal de Saúde de Paranaíta, Estado de Mato Grosso à Resolução do CNS 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que aprova as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

**CAPITULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá função consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a legislação vigente tendo como objetivos principais:

I - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;



- VI** - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII** - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII** - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX** - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X** - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012.
- XI** - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XII** - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;
- XIII** - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIV** - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XV** - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XVI** - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;
- XVII** - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVIII** - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;



XIX - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIV - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXV - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXVI - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVII - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVIII - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXIX - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXX - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).



CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá a sua composição de forma paritária, sendo 50% de entidades, instituições e movimentos representativos dos usuários, 25% dos trabalhadores de saúde e 25% de representação do governo e de prestadores de serviços privados, contratados ou conveniados com o SUS, no âmbito municipal.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma da Lei sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, m reunião plenária.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde será integrado por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, observados os seguintes parâmetros:

- 06 (seis) membros representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários;
- 03 (três) membros representantes dos trabalhadores da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde;
- 03 (três) membros representantes do Governo Municipal e de prestadores de serviços privados/conveniados ou sem fins lucrativos.

§1º O Secretário (a) Municipal de Saúde terá vaga garantida como representante do governo municipal no Conselho Municipal de Saúde;

§2º Caso não haja indicação de representante dos prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos, a vaga será composta por um representante do Governo Municipal, ficando assim garantida a paridade dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão indicados por ofício pelas suas respectivas entidades, devendo a referida indicação vir acompanhada da ata da eleição que contenha a escolha e indicação dos representantes da entidade.

Art. 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo considerado serviço de relevância pública e garantida a dispensa do conselheiro do trabalho durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho.

CAPITULO IV DO MANDATO

Art. 8º Fica estabelecido que as vagas do Conselho Municipal de Saúde pertencem às entidades constantes no ato de nomeação dos membros do Conselho



Municipal de Saúde, as quais terão mandato de 02 (dois) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

§1º Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde será ocupada pelo respectivo suplente da entidade.

§2º Os conselheiros poderão ser reconduzidos por apenas 01 (um) mandato consecutivo, a critério das respectivas entidades que representam.

§3º Perderá o mandato o conselheiro que no período de 01 (um) ano faltar sem justificativa, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas. Caso o conselheiro titular não puder comparecer às reuniões o mesmo deverá ser substituído pelo respectivo suplente da entidade, sob pena da falta ser considerada para ambos, titular e suplente.

§4º Fica vedada a participação do Conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

§5º A eleição para os membros do Conselho Municipal de Saúde deverá ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, sob a coordenação de uma Comissão Eleitoral formada pelo próprio Conselho Municipal de Saúde nos termos do Regimento Interno.

CAPITULO V DAS ELEIÇÕES

Art. 9º As entidades representativas dos usuários da saúde que desejarem participar do Conselho Municipal de Saúde deverão estar de acordo com as normas que regem o registro das entidades civis e regulamentam o SUS.

Art. 10º O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma comissão composta por membros indicados pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde.

§1º As decisões da comissão eleitoral serão tomadas por maioria simples dos votos e nos casos de falta de consenso serão submetidas ao plenário.

CAPITULO VI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 11º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I – Pleno;

II – Mesa Diretora;

III – Secretaria Executiva.

Art. 12º O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o



seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será o pleno do Conselho Municipal de Saúde;

II – O Pleno do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando necessário, sendo convocado, em ambos os casos, pelo Presidente ou pela maioria simples dos seus membros.

III – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal de Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade mais um dos seus membros titulares.

IV – Cada Conselheiro terá direito a um único voto no Pleno do Conselho Municipal de Saúde.

V – As reuniões do Pleno serão iniciadas com a presença mínima de metade mais 01 (um) dos seus membros.

VI – As decisões do Pleno do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Ata, Resolução, Moção ou recomendação.

VII – A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde fará os encaminhamentos no que se refere aos seus assuntos administrativos, conforme regulamentado no Regimento Interno.

VIII – A pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros com a antecedência prevista no Regimento Interno.

IX – As Resoluções do Conselho Municipal de Saúde serão obrigatoriamente homologadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde no prazo de até 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

X – As reuniões do Pleno serão abertas ao público.

Art. 13º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita entre os conselheiros titulares na primeira Reunião Ordinária do pleno após a posse dos mesmos, respeitando a paridade expressa nesta Lei.

Art. 14º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será composta por 04 (quatro) membros assim distribuídos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;



III – 1º Secretário Executivo;

IV – 2º Secretário Executivo.

Parágrafo Único – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos.

Art. 15º Compete à Mesa Diretora a definição da pauta das reuniões ordinárias do Conselho.

Art. 16º A Secretaria Executiva tem por finalidade o apoio técnico administrativo ao Conselho, ao pleno e à Mesa Diretora, fornecendo condições para o cumprimento das competências legais.

Art. 17º Compete à Secretária Executiva a preparação dos documentos e informações referentes a cada tema da pauta do dia, distribuição do material de apoio às reuniões e elaboração das atas, resoluções e deliberações.

Art. 18º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros, conforme normas estabelecidas nesta lei e no Regimento Interno.

Art. 19º As comissões permanentes serão compostas por conselheiros titulares, que têm por finalidade subsidiar as discussões no pleno e recomendar as políticas e programas de interesse para a saúde.

§1º O Regimento Interno definirá quais comissões permanentes farão parte do Conselho Municipal de Saúde.

§2º O pleno poderá deliberar pela criação de subcomissões, comissões provisórias ou grupos de trabalho sobre temas de importância para a Política Municipal de Saúde.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu Regimento Interno no prazo máximo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 21º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DE PARANAÍTA/MT,
Em, 07 de Agosto de 2017.**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT**